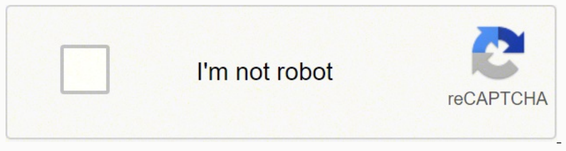

Continue

17966311726 37573082456 40642393.305556 10696874190 46199849.727273 8997550.8989899 11023356112 18887818.036364 16225122.12069 39192479872 103813643.2

Lei servidor publico federal 8112 pdf gratis online em

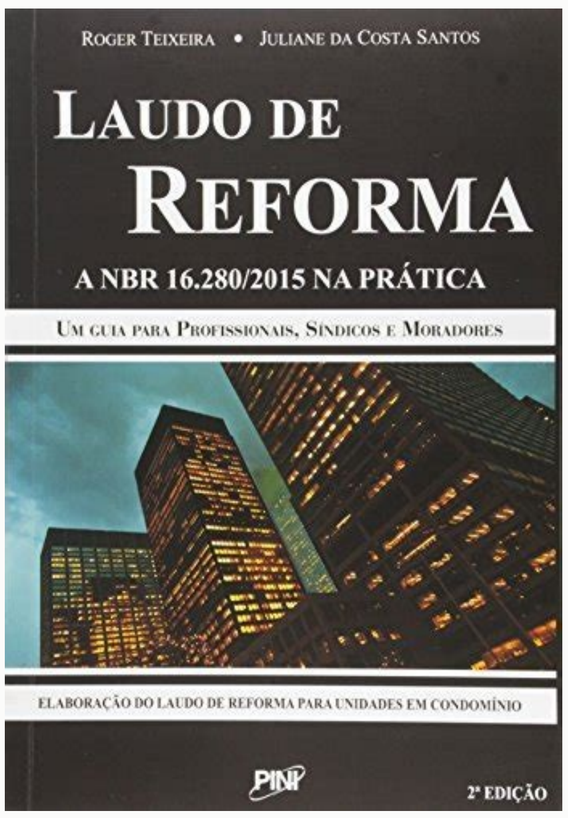

Real Prazer

Redistribui��o � o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro �rg�o ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam id�nticos, observado sempre o interesse da administra��o. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou fun��o. Par�grafo �nico. Os servidores a que se refere este artigo ser�o submetidos a exames m�dicos a cada 6 (seis) meses. Art. 240. Ao servidor p�blico civil � assegurado, nos termos da Constitui��o Federal, o direito � livre associa��o sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual; b) de inamovibilidade do dirigente sindical, at� um ano ap�s o final do mandato, exceto se a pedido; c) de descontar em folha, sem �nus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribui��es definidas em assembl�ia geral da categoria. (Revogado pela Medida Provis�ria n� 873, de 2019) (Vig�ncia encerrada) c) de descontar em folha, sem �nus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribui��es definidas em assembl�ia geral da categoria. � 3o O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de car�ter permanente, � irredut�vel. Transfer�ncia � a passagem do servidor est�vel de cargo efetivo para outro de igual denomina��o, pertencente a quadro de pessoal diverso, de �rg�o ou institui��o do mesmo Poder. (Execu��o suspensa pela RSF n� 46, de 1997) � 1� A transfer�ncia ocorrer� de of�cio ou a pedido do servidor, atendido o interesse do servi�o, mediante o preenchimento de vaga. (Execu��o suspensa pela RSF n� 46, de 1997) � 2� Ser� admitida a transfer�ncia de servidor ocupante de cargo de quadro em extin��o para igual situa��o em quadro de outro �rg�o ou entidade. (Execu��o suspensa pela RSF n� 46, de 1997) (Revogado pela Lei n� 9.527, de 10.12.97) Se��o VII Da Readapta��o Art. 24. Readapta��o � a investidura do servidor em cargo de atribui��es e responsabilidades compat�veis com a limita��o que tenha sofrido em sua capacidade f�sica ou mental verificada em inspe��o m�dica. Baixe GRATUITAMENTE todas as leis esquematizadas produzidas pela equipe de professores do Estratégia Concursos=> Leis esquematizadas para concursos – GRATUITAS Veja nossos cursos no Estratégia Concursos: Cursos Prof. 3o da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. (Inclu�do pela Medida Provis�ria n� 2.225-45, de 4.9.2001) Par�grafo �nico. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estar� sujeita �s revis�es gerais de remunera��o dos servidores p�blicos federais. (Inclu�do pela Medida Provis�ria n� 2.225-45, de 4.9.2001) Subse��o II Da Gratifica��o natalina Art. 63. A gratifica��o natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remunera��o a que o servidor fizer jus no m�s de dezembro, por m�s de exerc�cio no respectivo ano. Cap�tulo II Das Vantagens Art. 49. Al�m do vencimento, poder�o ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indeniza��es; II - gratifica��es; III - adicionais. 60-B desta Lei, n�o se aplicando, no caso, o par�grafo �nico do citado art. � 5o O regime jur�dico desta Lei é extensivo aos serventu�rios da Justi�a, remunerados com recursos da Uni�o, no que couber. � 3o O disposto neste artigo n�o se aplica aos servidores da carreira diplom�tica. � 5o Nenhum servidor receber� remunera��o inferior ao sal�rio m�nimo. (Inclu�do pela Medida Provis�ria n� 431, de 2008). Art. 80. As f�rias somente poder�o ser interrompidas por motivo de calamidade p�blica, como��o interna, convoca��o para j�ri, servi�o militar ou eleitoral, ou por necessidade do servi�o declarada pela autoridade m�xima do �rg�o ou entidade. (Reda��o dada pela Lei n° 9.527, de 10.12.97) (Vide Lei n° 9.525, de 1997) Par�grafo �nico. O restante do per�odo interrompido ser� gozado de uma s� vez, observado o disposto no art. O PRESIDENTE DA REP�BLICA Fa�o saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: T�tulo I Cap�tulo �nico Das Disposi��es Preliminares Art. 1o Esta Lei institui o Regime Jur�dico dos Servidores P�blicos Civis da Uni�o, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das funda��es p�blicas federais. 37 da Constitui��o Federal e no art. Par�grafo �nico. O cancelamento da penalidade n�o surtir� efeitos retroativos. 18; X - participa��o em competi��o desportiva nacional ou convoca��o para integrar representa��o desportiva nacional, no Pa�s ou no exterior, conforme disposto em lei espec�fica; XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Inclu�do pela Lei n° 9.527, de 10.12.97) Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de servi�o p�blico prestado aos Estados, Munic�pios e Distrito Federal; II - a licen�a para tratamento de sa�de de pessoa da fam�lia do servidor, com remunera��o; II - a licen�a para tratamento de sa�de de pessoal da fam�lia do servidor, com remunera��o, que exceder a trinta dias em per�odo de doze meses. (Reda��o dada pela Medida Provis�ria n° 479, de 2009) II - a licen�a para tratamento de sa�de de pessoal da fam�lia do servidor, com remunera��o, que exceder a 30 (trinta) dias em per�odo de 12 (doze) meses. (Reda��o dada pela Lei n° 12.269, de 2010) III - a licen�a para atividade pol�tica, no caso do art. 222. (Inclu�da pela Medida Provis�ria n° 664, de 2014) (Vig�ncia) III - o c�njuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscet�vel de reabilita��o para o exerc�cio de atividade remunerada que lhe garanta subsist�ncia, mediante exame m�dico-pericial, por doen�a ou acidente ocorrido entre o casamento ou in�cio da uni�o est�vel e a cessa��o do pagamento do benef�cio, ter direito pens�o por morte vital�cia, observado o disposto no par�grafo �nico do art. Par�grafo �nico. O servidor ocupante de cargo em comiss�o ou de natureza especial poder� ser nomeado para ter exerc�cio, interinamente, em outro cargo de confian�a, sem preju�zo das atribui��es do que atualmente ocupa, hip�tese em que dever� optar pela remunera��o de um deles durante o per�odo da interinidade. (Reda��o dada pela Lei n° 9.527, de 10.12.97) Art. 10. A nomea��o para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de pr�via habilita��o em concurso p�blico de provas ou de provas e t�tulos, obedecidos a ordem de classifica��o e o prazo de sua validade. 1o Compete ao �rg�o central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo. (Inclu�do pela Lei n° 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Lei n° 11.204, de 2005) 2o Constatada a omiss�o no cumprimento da obriga��o a que se refere o caput deste artigo, o titular do �rg�o central do SIPEC designar� a comiss�o de que trata o art. 149. (Inclu�do pela Lei n° 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Lei n° 11.204, de 2005) 3o A apura��o de que trata o caput, por solicita��o da autoridade a que se refere, poder� ser promovida por autoridade de �rg�o ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante compet�ncia espec�fica para tal finalidade, delegada em car�ter permanente ou tempor�rio pelo Presidente da Rep�blica, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da Rep�blica, no �mbito do respectivo Poder, �rg�o ou entidade, preservadas as compet�ncias para o julgamento que se seguir apura��o. (Inclu�do pela Lei n° 9.527, de 10.12.97) Art. 144. As den�ncias sobre irregularidades ser�o objeto de apura��o, desde que contenham a identifica��o e o endere�o do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. A assist�ncia sa�de do servidor, ativo ou inativo, e de sua fam�lia, compreende assist�ncia m�dica, hospitalar, odontol�gica, psicol�gica e farmac�utica, prestada pelo Sistema �nico de Sa�de ou diretamente pelo �rg�o ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante conv�nio, na forma estabelecida em regulamento. 92. T�tulo V Do Processo Administrativo Disciplinar Cap�tulo I Disposi��es Gerais Art. 143. A autoridade que tiver ci�ncia de irregularidade no servi�o p�blico obrigada a promover a sua apura��o imediata, mediante sindic�ncia ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Por morte do servidor, os dependentes, nas hip�teses legais, fazem jus pens�o por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. O servidor que tiver exercido fun��o de dire��o, chefia, assessoramento, assist�ncia ou cargo em comiss�o, por per�odo de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poder� aposentar-se com a gratifica��o da fun��o ou remunera��o do cargo em comiss�o, de maior valor, desde que exercido por um per�odo m�nimo de 2 (dois) anos. 91, observada a legisla��o sobre conflito de interesses. (Inclu�do pela Medida Provis�ria n° 431, de 2008). Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor ser� afastada no caso de absolvi��o criminal que negue a exist�ncia do fato ou sua autoria. 231. Curso aberto, gratuito e com certificado, qualquer pessoa pode se inscrever. assegurado ao servidor o direito licen�a sem remunera��o para o desempenho de mandato em confedera��o, federa��o, associa��o de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profiss�o ou, ainda, para participar de ger�ncia ou administra��o em sociedade cooperativa constitu�da por servidores p�blicos para prestar servi�os a seus membros, observado o disposto na al�nea c do inciso VIII do art. 3o Na hip�tese do inciso I o servidor ser� submetido junta m�dica oficial, que atestar a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribui��es do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. A ajuda de custo corresponder ao valor de um m�s de remunera��o do servidor na origem ou, na hip�tese do caput do art. Art. 69. Haver permanente controle da atividade de servidores em opera��es ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. 3o Tamb�m n�o far jus a di�rias o servidor que se deslocar dentro da mesma regi�o metropolitana, aglomera��o urbana ou microrregi�o, constitu�das por munic�pios lim�trofes e regularmente institu�das, ou em áreas de controle integrado mantidas com pa�ses lim�trofes, cuja jurisdi��o e compet�ncia dos �rg�os, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hip�teses em que as di�rias pagas ser�o sempre as fixadas para os afastamentos dentro do territ�rio nacional. (Inclu�do pela Lei n° 9.527, de 10.12.97) Art. 59. O servidor que receber di�rias e n�o se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitu�-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias. 60-B. (Inclu�do pela Medida Provis�ria n° 805, de 2017) (Vig�ncia encerrada) Art. 60-E. No caso de falecimento, exonera��o, coloca��o de im�vel funcional disposi��o do servidor ou aquisi��o de im�vel, o aux�lio-moradia continuar sendo pago por um m�s. (Inclu�do pela Lei n° 11.355, de 2006) Art. Art. 239. Por motivo de cren�a religiosa ou de convic��o filos�fica ou pol�tica, o servidor n�o poder ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discrimina��o em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres. O servidor far jus a 30 (trinta) dias consecutivos de f�rias, que podem ser acumuladas, at o m�ximo de 2 (dois) per�odos, no caso de necessidade do servi�o, ressalvadas as hip�teses em que haja legisla��o espec�fica. Art. 108. O prazo para interposi��o de pedido de reconsidera��o ou de recurso de 30 (trinta) dias, a contar da publica��o ou da ci�ncia, pelo interessado, da decis�o recorrida. (Vide Lei n° 12.300, de 2010) Art. 109. O recurso poder ser recebido com efeito suspensivo, a ju�zo da autoridade competente. 1o A licen�a ser por prazo indeterminado e sem remunera��o. Art. 200. O sal�rio-fam�lia n�o est sujeito a qualquer tributo, nem servir de base para qualquer contribui��o, inclusive para a Previd�ncia Social. 2o N�o se abrir novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade n�o expirado. O aluno assiste às videoaulas pela internet e terá o auxílio dos livros eletrônicos (e-books) disponibilizados em PDF, além do suporte da tutoria (no caso dos cursos pagos). 61. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de forma��o decorrente de aprova��o em concurso para outro cargo na Administra��o P�blica Federal. (Inclu�do pela Lei n° 9.527, de 10.12.97) 5o O est�gio probat�rio ficar suspenso durante as licen�as e os afastamentos previstos nos arts. 235. Par�grafo �nico. A servidora gestante ou lactante ser afastada, enquanto durar a gesta��o e a lacta��o, das opera��es e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em servi�o n�o penoso e n�o perigoso. O servidor que, a servi�o, se afastar da sede em car�ter eventual ou transit�rio, para outro ponto do territ�rio nacional, far jus a passagens e di�rias, para cobrir as despesas de pousada, alimenta��o e locomo��o urbana. Art. 14. A posse em cargo p�blico depender de pr�via inspe��o m�dica oficial. 2o A concess�o da pens�o temporária aos benefici�rios de que tratam as al�neas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais benefici�rios referidos nas al�neas "c" e "d". A pens�o por morte ser devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou n�o, a contar da data: (Reda��o dada pela Lei n° 13.846, de 2019) I - do óbito, quando requerida em at cento e oitenta dias ap�s o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em at noventa dias ap�s o óbito, para os demais dependentes; (Inclu�do pela Medida Provis�ria n° 871, de 2019) I - do óbito, quando requerida em at 180 (cento e oitenta dias) ap�s o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em at 90 (noventa) dias ap�s o óbito, para os demais dependentes; (Reda��o dada pela Lei n° 13.846, de 2019) II - do requerimento, quando requerida ap�s o prazo previsto no inciso I; ou (Inclu�do pela Medida Provis�ria n° 871, de 2019) II - do requerimento, quando requerida ap�s o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou (Reda��o dada pela Lei n° 13.846, de 2019) III - da decis�o judicial, na hip tese de morte presumida. (Inclu�do pela Medida Provis�ria n° 871, de 2019) III - da decis�o judicial, na hip tese de morte presumida. (Reda��o dada pela Lei n° 13.846, de 2019) 1 A concess�o da pens�o por morte n�o ser protelada pela falta de habilita��o de outro poss vel dependente e a habilita��o posterior que importe em exclus�o ou inclus�o de dependente s produzir efeito a partir da data da publica��o da portaria de concess�o da pens�o ao dependente habilitado. (Inclu�do pela Medida Provis�ria n° 871, de 2019) 1 A concess�o da pens�o por morte n�o ser protelada pela falta de habilita��o de outro poss vel dependente e a habilita��o posterior que importe em exclus�o ou inclus o de dependente s produzir efeito a partir da data da publica��o da portaria de concess o da pens o ao dependente habilitado. (Reda��o dada pela Lei n° 13.846, de 2019) 2 Ajuizada a a��o judicial para reconhecimento da condi��o de dependente, este poder requerer a sua habilita��o provis ria ao benef cio de pens o por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota at o tr nsito em julgado da decis o judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da a��o. (Inclu�do pela Medida Provis ria n° 871, de 2019) 2 Ajuizada a a��o judicial para reconhecimento da condi��o de dependente, este poder requerer a sua habilita��o provis ria ao benef cio de pens o por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota at o tr nsito em julgado da respectiva a��o, ressalvada a exist ncia de decis o judicial em contr rio. (Reda��o dada pela Lei n° 13.846, de 2019) 3 Julgada improcedente a a��o prevista no 2 , o valor retido ser corrigido pelos ndices legais de reajustamento e ser pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de dura��o de seus benef cios. (Inclu�do pela Medida Provis ria n° 871, de 2019) 3 Nas a��es em que for parte o ente p blico respons vel pela concess o da pens o por morte, este poder proceder de of cio habilita�� excepcional da referida pens o, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilita��o das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota at o tr nsito em julgado da respectiva a��o, ressalvada a exist ncia de decis o judicial em contr rio. (Reda��o dada pela Lei n° 13.846, de 2019) 4 Julgada improcedente a a��o prevista no 2 ou 3 deste artigo, o valor retido ser corrigido pelos ndices legais de reajustamento e ser pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de dura��o de seus benef cios. (Inclu�do pela Lei n° 13.846, de 2019) 5 Em qualquer hip tese, fica assegurada ao rg o concessor da pens o por morte a cobran a dos valores indevidamente pagos em fun��o de nova habilita��o. (Inclu�do pela Lei n° 13.846, de 2019) Art. 220. N o faz jus pens o o benefici rio condenado pela pr tica de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Reda��o dada pela Lei n° 11.094, de 2005) I - para entidades com at 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores; (Reda��o dada pela Lei n° 12.998, de 2014) II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores; (Reda��o dada pela Lei n° 12.998, de 2014) III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores. (Reda��o dada pela Lei n° 12.998, de 2014) 1o Somente poder o ser licenciados os servidores eleitos para cargos de dire��o ou de representa��o nas referidas entidades, desde que cadastradas no �rg�o competente. (Reda��o dada pela Lei n° 12.998, de 2014) 2o A licen a ter dura��o igual do mandato, podendo ser renovada, no caso de reelei��o. (Reda��o dada pela Lei n° 12.998, de 2014) Cap tulo V Dos Afastamentos Se��o I Do Afastamento para Servir a Outro �rg o ou Entidade Art. 3o As universidades e institui��es de pesquisa cient fica e tecnol gica federais poder o prover seus cargos com professores, t cnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Inclu�do pela Lei n° 9.515, de 20.11.97) Art. 6o O provimento dos cargos p blicos far-se- mediante ato da autoridade competente de cada Poder. 35 ser convertida em destitui��o de cargo em comiss o. 1o O prazo de validade do concurso e as condi��es de sua realiza��o ser o fixados em edital, que ser publicado no Di rio Oficial da Uni o e em jornal di rio de grande circula��o. 60-A. Ressalvado o direito de op��o, vedada a percep��o cumulativa de pens o deixada por mais de um c njuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pens es. (Reda��o dada pela Lei n° 13.135, de 2015) Se��o VIII Do Aux lio-Funeral Art. 226. O aux lio-funeral devido fam lia do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um m s da remunera��o ou provento. 87 ..... 1o Os empregos ocupados pelos servidores inclu dos no regime institu do por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publica��o. (Reda��o dada pela Lei n° 9.527, de 10.12.97) 4o O in cio

participa◆◆o dos conselhos de administra◆◆o e fiscal de empresas, sociedades de capital social ou em sociedade cooperativa constitu◆da para prestar servi◆os a seus membros; e

participa◆◆o dos conselhos de administra◆◆o e fiscal de empresas, sociedades de capital social ou em sociedade cooperativa constitu◆da para prestar servi◆os a seus membros, e

participa◆◆o em conselhos de administra◆◆o e fiscal de empresas, sociedades de capital social ou em sociedade cooperativa constitu◆da para prestar servi◆os a seus membros;

de senten◆a, posteriormente cassada ou revista, devem ser repostos no status quo ante em que se encontravam◆◆m de◆vida ativa.

quitar o d◆bito.

VII.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 10 A M◆ quita◆◆o de d◆bito em prazo prestipulado implicar◆ sua inscri◆◆o em d◆vida ativa.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 20 Os valores percebidos pelo servidor, na◆◆o de dez◆o ilmiar, ◆ qualquer medida de car◆ter antecipat◆rio ou

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 47. O servidor ◆ demitido com o er◆rio, que for demitido, exonerado ou der lugar sua aposentadoria ou

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 48. O vencimento, a remunera◆◆o ou o provento n◆o ser◆ objeto de arresto, seq◆estro ou penhora, exceto os casos de presta◆◆o aliment◆cia determinados pela autoridade competente, ou de d◆bitos oriundos de dolo, com percep◆◆o

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 49. Ao servidor ocupante de cargo em comiss◆o ou de fun◆◆o de confian◆a ser◆ concedida licen◆a:

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 50. Ao servidor ser◆ concedido afastamento:

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 51. Ao servidor ser◆ concedido afastamento para participa◆◆o em programa de p◆s-gradua◆◆o stricto sensu em institui◆◆o de ensino superior no Pa◆s, nos termos e condi◆◆es estabelecidos em regulamento.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 52. Ser◆ concedida ao servidor licen◆a para capacita◆◆o at◆ trinta dias, a cada cinco anos de efetivo exerc◆cio, para participa◆◆o em curso de forma◆◆o profissional, treinamento ou aperfei◆oamento em qualquer ponto do territ◆rio nacional ou no exterior, conforme dispuser o regulamento.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 53. Ser◆ concedida ao servidor licen◆a para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promo◆◆o por merecimento:

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 54. Ser◆ concedida licen◆a ao servidor para acompanhar c◆njuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do territ◆rio nacional, para o exterior ou para o exerc◆cio de mandato eletivo

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 55. Ao servidor convocado para servi◆o militar ser◆ concedida licen◆a:

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 56. Ao servidor convocado para servi◆o militar ser◆ concedida licen◆a, com remunera◆◆o, pelo prazo previsto nas normas específicas.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 57. O servidor far◆ jus a tr◆s dias de f◆rias, que podem ser acumuladas, at◆ o m◆ximo de dois per◆odos, no caso de necessidade de servi◆o, ressalvadas as hip◆teses em que haja legisla◆◆o espec◆fica.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 70 O prazo para a conclus◆o de processo administrativo disciplinar submetido ao rito sum◆rio n◆o exceder◆ trinta dias, contados de data da publica◆◆o do ato que constituir a comiss◆o.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 80 O procedimento sum◆rio rege-se pelas disposi◆◆es deste artigo, observando-se, no que lhe for aplic◆vel, subsidiariamente, as disposi◆◆es dos T◆tulos IV e V desta Lei.

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 58. A destitui◆◆o de cargo em comiss◆o exercido por n◆o ocupante de cargo efetivo ser◆ aplicada nos casos de infra◆◆o sujeita ◆s sanções de suspensão e demiss◆es. Os servidores que habitualidade em locais insalubres, perigosos ou

(Vide ADPF n◆ 418) Art. 135. A destitui◆◆o de cargo em comiss◆o exercido por n◆o ocupante de cargo efetivo ser◆ aplicada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 204.

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 80 Procedimento sum◆rio rege-se pelas disposi◆◆es deste artigo, observando-se, no que lhe for aplic◆vel, subsidiariamente, as disposi◆◆es dos T◆tulos IV e V desta Lei.

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 90 Ser◆ adotado o procedimento sum◆rio para apurar qualquer irregularidade no servi◆o p◆blico, exceto nos casos em que a lei comine penalidade de demiss◆o.

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 59. Ser◆ concedida licen◆a ao servidor para tratar de interesses particulares, sem remunera◆◆o, pelo prazo de at◆ tr◆s anos consecutivos.

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 60. A licen◆a prevista no artigo anterior ser◆ concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo no servi◆o p◆blico h◆ pelo menos dois anos de efetivo exerc◆cio, imediatamente anterior ao requerimento.

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 61. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 63. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 64. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 65. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 66. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 67. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 68. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 69. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 70. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 71. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 72. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 73. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 74. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 75. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 76. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 77. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 78. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 79. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 80. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 81. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 82. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 83. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 84. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 85. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 86. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 87. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 88. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 89. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 90. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 91. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 92. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 93. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 94. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 95. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 96. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 97. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 98. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 99. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 100. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 101. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 102. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 103. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 104. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 105. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 106. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 107. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 108. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 109. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 110. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 111. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 112. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 113. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 114. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 115. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 116. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 117. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 118. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 119. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 120. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 121. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 122. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 123. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 124. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 125. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 126. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 127. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 128. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 129. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de mandato eletivo, observadas as seguintes disposi◆◆es:

(Inclu◆do pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 130. A suspensão ser◆ aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advert◆ncia e de violação de qualquer das demais proibi◆◆es que n◆o ultrapasse trinta dias, nos termos do regulamento.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 131. Ficam ressalvadas as penalidades disciplinares aplicadas com fundamento em normas estatutárias especiais.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 132. A demiss◆o ser◆ aplicada nos seguintes casos:

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumula◆◆o ilegal de cargos, empregos ou fun◆◆es p◆blicas, a autoridade a que se refere o art. 117, incisos IX e XI, notificar◆ o ex-servidor para que, no prazo improrrog◆vel de dez dias, opte por uma delas.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 134. Ser◆ cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor, mantida a comprova◆◆o das irregularidades.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 135. A destitui◆◆o de cargo em comiss◆o exercido por n◆o ocupante de cargo efetivo ser◆ aplicada nos casos de infra◆◆o sujeita ◆s sanções de suspensão e demiss◆es.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 136. A destitui◆◆o de cargo em comiss◆o ou de fun◆◆o de confian◆a acarreta a indisponibilidade dos bens e a san◆◆o pecuni◆ria compat◆veis com a gravidade da falta cometida e com os danos dela provenientes para o patrim◆nio p◆blico.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 137. A demiss◆o ou a destitui◆◆o de cargo em comiss◆o, por infring◆ncia do art. 11, 44.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 20 A licen◆a ser◆ concedida, sem prejuízo da remunera◆◆o do cargo efetivo, at◆ trinta dias, dentro de cada ano, para o fim de participa◆◆o em competi◆◆es desportivas oficiais.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 30 Ao servidor ser◆ concedida licen◆a para o desempenho de cargo de provimento em comiss◆o ou de natureza especial, sem prejuízo do cargo efetivo, por at◆ trinta dias e, excedendo estes prazos, sem remunera◆◆o, por at◆ noventa dias.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 40 A licen◆a ser◆ concedida, sem prejuízo da remunera◆◆o do cargo efetivo, por at◆ trinta dias e, excedendo estes prazos, sem remunera◆◆o, por at◆ noventa dias.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 50 Ao servidor ser◆ concedida licen◆a em per◆odo inferior a doze meses para tratamento de sa◆de, at◆ o limite de trinta dias e, excedendo estes prazos, sem remunera◆◆o, por at◆ noventa dias.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 60 Vencido o prazo de licen◆a sem que o servidor reassuma o exerc◆cio, ser◆ aplicada a penalidade prevista no inciso I do art. 127.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 70 Ser◆ concedida licen◆a ao servidor acidentado em servi◆o ou acometido de doen◆a profissional ou do trabalho, sem prejuízo da remunera◆◆o do cargo efetivo, por at◆ trinta dias e, excedendo estes prazos, sem remunera◆◆o, por at◆ noventa dias.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 80 Ser◆ considerada em servi◆o a licen◆a concedida ao servidor acidentado em servi◆o ou acometido de doen◆a profissional ou do trabalho, at◆ a sua transforma◆◆o em aposentadoria por invalidez ou o seu retorno ao exerc◆cio.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 90 Ao servidor acidentado em servi◆o ou acometido de doen◆a profissional ou do trabalho ser◆ assegurado, durante o afastamento, o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pessoais permanentes.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 100 Ser◆ prorrogada a licen◆a de que trata o caput deste artigo, observado o disposto no art. 188.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 138. Configura abandono de cargo a aus◆ncia intencional do servidor ao servi◆o por mais de trinta dias consecutivos. I -

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 10 Na hip◆tese de configurar-se abandono de cargo a acumula◆◆o il◆cita, ressalvada a hip◆tese prevista no § 3◆ do art. 37 da Constitui◆◆o Federal, a exist◆ncia de outro v◆nculo empregat◆cio ser◆ apurada em processo administrativo disciplinar.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 20 Entende-se como abandono de cargo a aus◆ncia intencional do servidor ao servi◆o por mais de sessenta dias consecutivos.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 139. Entende-se como inassiduidade habitual a falta ao servi◆o, sem causa justificada, por sessenta dias, intercalados durante o per◆odo de doze meses.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 140. Na apura◆◆o de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, tamb◆m ser◆ adotado o procedimento sum◆rio a que se refere o art. 58.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 10 A apura◆◆o ser◆ cometida a comiss◆o de dois servidores est◆veis designados pela autoridade competente, observado o disposto nesta artigo exclui as vantagens previstas no art.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 20 No caso de acumula◆◆o il◆cita de cargos, o valor recebido pelo servidor, de boa-f◆, ser◆ devolvido.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 30 As reuni◆es da comiss◆o ser◆o registradas em ata que descreva as ocorr◆ncias, inclusive o dia e hor◆rio do in◆cio e do fim dos trabalhos.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 40 Os trabalhos da comiss◆o ser◆o conclu◆dos no prazo de sessenta dias, contados da data da publica◆◆o do ato que constituir a comiss◆o, admitida a sua prorroga◆◆o por at◆ quinze dias, quando as circunst◆ncias o exigirem.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 50 Ap◆s a apresenta◆◆o do relat◆rio da comiss◆o, a autoridade competente ter◆ o prazo de vinte dias para proferir o julgamento.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 141. Extinta a punibilidade pela prescri◆◆o, a autoridade julgadora determinar◆ o registro da ocorr◆ncia nos assentamentos funcionais do ex-servidor.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 142. A penalidade de demiss◆o ser◆ aplicada:

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) ◆ 10 Na hip◆tese de o ato ser praticado por comiss◆o, o prazo de prescri◆◆o come◆a a fluir da data em que o ◆ltimo membro assinar o termo de indicia◆◆o.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 143. A autoridade que tiver ci◆ncia de irregularidade no servi◆o p◆blico ◆ obrigada a promover a sua apura◆◆o imediata, mediante sindic◆ncia ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 144. As penalidades disciplinares ser◆o aplicadas:

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 145. Da sindic◆ncia poder◆ resultar:

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 146. Da aplica◆◆o de penalidade prevista nos incisos I a IV do art. 127 caber◆ pedido de reconsidera◆◆o à autoridade que houver aplicado a penalidade, no prazo de cinco dias.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 147. O pedido de reconsidera◆◆o e o recurso hier◆rquico n◆o ter◆o efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, em despacho fundamentado, dar efeito suspensivo ao recurso.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 148. Transcorridos sessenta dias do cumprimento da penalidade aplicada com fundamento nos incisos I a IV do art. 127, o servidor poder◆ requerer a sua reabilita◆◆o perante a autoridade que aplicou a penalidade, a qual, se reconhecer a inexist◆ncia de motivos que justifiquem a manuten◆◆o de seus efeitos, determinar◆ o cancelamento da anota◆◆o.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 149. Ser◆ cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demiss◆o.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 150. A comiss◆o exercer◆ suas atividades com independ◆ncia e imparcialidade, assegurado o sigilo necess◆rio à elucida◆◆o do fato ou exigido pelo interesse da administra◆◆o.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 151. Os trabalhos da comiss◆o ser◆o secretariados por servidores ou estagi◆rios sempre que necess◆rio, mediante requisi◆◆o do presidente da comiss◆o.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 152. Ao servidor ser◆ concedido o afastamento de que trata o art. 62, assegurada a remunera◆◆o do cargo efetivo, sempre que, em decorr◆ncia de investiga◆◆o ou processo administrativo disciplinar, for necess◆rio o seu afastamento do exerc◆cio.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 153. O inquérito administrativo obedecer◆ ao princ◆pio constitucional da ampla defesa, com a utiliza◆◆o dos meios e recursos admitidos em direito. 40 da Constitui◆◆o) ◆ 1◆ Havendo fundado receio de que a perman◆ncia do servidor ou ex-servidor no cargo ou fun◆◆o possa dificultar a apura◆◆o, a autoridade instauradora poder◆ requerer ao Tribunal de Contas da Uni◆o, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Munic◆pios, o afastamento preventivo daquele, pelo prazo de cento e oitenta dias, sem preju◆zo de sua remunera◆◆o.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 154. Recebida a den◆ncia pelo Tribunal de Contas da Uni◆o, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Munic◆pios, o afastamento preventivo ser◆ mantido pelo prazo de cento e oitenta dias, sem preju◆zo da remunera◆◆o.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 155. Ser◆ assegurado ao servidor o direito de acompanhar a sindic◆ncia, o processo disciplinar e o inquérito administrativo, pessoalmente ou por procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e interpor recursos hier◆rquicos.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 156. Ser◆ assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e interpor recurso hier◆rquico.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 157. As provas documentais ser◆o juntadas aos autos do processo disciplinar, na fase em que forem produzidas ou a crit◆rio da comiss◆o.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 158. Ser◆ assegurada ao servidor a vista do processo na repartição, em dias e hor◆rios de expediente, sendo vedada a sua retirada dos autos.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 159. Concluída a inquiri◆◆o das testemunhas, a comiss◆o promover◆ o interrogat◆rio do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 160. Os trabalhos da comiss◆o ser◆o resumidos em relat◆rio, que mencionar◆ as irregularidades eventualmente constatadas e indicar◆ a penalidade a ser aplicada e os dispositivos legais e regulamentares violados.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 161. Recebido o relat◆rio, a autoridade instauradora ter◆ o prazo de vinte dias para proferir o julgamento.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 162. O indiciado ser◆ intimado a acompanhar o processo em todos os seus termos, pessoalmente ou por procurador constitu◆do.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 163. Ser◆ considerada falta grave a recusa injustificada ao desempenho de encargo que lhe tenha sido cometido, bem como a de manter conduta incompat◆vel com a moralidade administrativa.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 164. Ser◆ declarada a inidoneidade do servidor que praticar falta grave para a obten◆◆o de qualquer benef◆cio ou vantagem indevida no servi◆o p◆blico.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 165. Ser◆ concedida ajuda de custo aos servidores que passarem a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em car◆ter permanente.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 166. Ser◆ concedido aux◆lio-funeral aos herdeiros ou sucessores do servidor falecido, ainda que em gozo de licen◆a ou afastado em virtude do disposto nos arts. 102, incisos VIII, al◆nea c, 30, 96-A, 122, 130 e 143, no valor de sua remunera◆◆o.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 167. Ser◆ concedido o aux◆lio-natalidade à servidora, no valor de sua remunera◆◆o.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 168. Ser◆ concedido o aux◆lio-reclusão à fam◆lia do servidor, nos seguintes valores:

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 169. Ser◆ concedido o aux◆lio-funeral à fam◆lia do servidor falecido em atividade ou aposentado, no valor de sua remunera◆◆o ou provento.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 170. Ser◆ concedido o aux◆lio-natalidade à servidora, no valor de sua remunera◆◆o ou provento.

(Revogado pela Lei n◆ 9.527, de 10.12.97) Art. 171. Ser◆ concedido o aux◆lio-reclusão à fam◆lia do servidor, nos seguintes valores:

(Revogado pela Lei n

 3o O prazo de que trata o 2o n	o ter	 sua contagem suspensa ou interrompida na hip	tese de exonera		o ou mudan	a de cargo ou fun		o. (Inclu	do pela Medida Provis	ria n	 805, de 2017) (Vig	ncia encerrada) 4o Transcorrido o prazo de quatro anos ap	s encerrado o pagamento do aux	lio-moradia, o pagamento poder	 ser retomado se novamente vierem a ser atendidos os requisitos do art. 2o Na hip	tese de depoimentos contradit	rios ou que se infirmem, proceder-se-	 acarea		o entre os depoentes. 223. Verificada em processo disciplinar acumula		o proibida e provada a boa-f	, o servidor optar	 por um dos cargos. 86, 2o; IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no servi	o p	blico federal; V - o tempo de servi	o em atividade privada, vinculada Previd	ncia Social; VI - o tempo de servi	o relativo a tiro de guerra; VII - o tempo de licen	a para tratamento da pr	pria sa	de que exceder o prazo a que se refere a al	nea "b" do inciso VIII do art. II - gozo de licen	a para o trato de interesses particulares, na forma do art. Par	grafo	nico. Cap	tulo II Do Afastamento Preventivo Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor n	o venha a influir na apura		o da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poder	 determinar o seu afastamento do exerc	cio do cargo, pelo prazo de at	 60 (sessenta) dias, sem preju	zo da remunera		o. 1o Sempre que necess	rio, a comiss	o dedicar	 tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, at	 a entrega do relat	rio final. Al	m do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, ser	o deferidos aos servidores as seguintes gratifica		es e adicionais: Art. 61. Al	m do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ser	o deferidos aos servidores as seguintes retribui		es, gratifica		es e adicionais: (Reda		o dada pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) I - gratifica		o pelo exerc	cio de fun		o de dire		o, chefia e assessoramento; I - retribui		o pelo exerc	cio de fun		o de dire		o, chefia e assessoramento; (Reda		o dada pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) II - gratifica		o natalina; III - adicional por tempo de servi	o; (Revogado pela Medida Provis	ria n	 2.225-45, de 4.9.2001) IV - adicional pelo exerc	cio de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela presta		o de servi	o extraordin	rio; VI - adicional noturno; VII - adicional de f	rias; VIII - outros, relativos ao local ou natureza do trabalho. 230. 1o Ser	 punido com suspens		o de at	 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspe		o m	dica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determina		o. Se		o VII Da Licen	a para Tratar de Interesses Particulares Art. A menor remunera		o atribu	da aos cargos de carreira n	o ser	 inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remunera		o fixado no artigo anterior. (Revogado pela Lei n	 9.624, de 2.4.98) (Vide Lei n	 9.624, de 2.4.98) Art. 44. O servidor perder	: I - a remunera		o dos dias em que faltar ao servi	o; II - a parcela de remunera		o di	ria, proporcional aos atrasos, aus	ncias e sa	das antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos; III - metade da remunera		o, na hip	tese prevista no 2	 do art. 4o As hip	teses, condi		es e formas para a autoriza		o de que trata este artigo, inclusive no que se refere remunera		o do servidor, ser	o disciplinadas em regulamento. (Inclu	do pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-	 com perda total da remunera		o. (Vide Decreto n	 3.456, de 2000) Se		o IV (Inclu	do pela Medida Provis	ria n	 441, de 2008) Do Afastamento para participa		o em programa de p	s-gradua		o stricto sensu no pa	s Art. 96-A. O servidor poder	, no interesse da Administra		o, e desde que a participa		o n	o possa ocorrer simultaneamente com o exerc	cio do cargo ou mediante compensa		o de hor	rio, afastar-se do exerc	cio do cargo efetivo, com a respectiva remunera		o, para participar em programa de p	s-gradua		o stricto sensu em institui		o de ensino superior no pa	s. (Inclu	do pela Medida Provis	ria n	 441, de 2008) 1o Ato do dirigente m	ximo do rg	o ou entidade definir	, em conformidade com a legisla		o vigente, os programas de capacita		o e os crit	rios para participa		o em programas de p	s-gradua		o no Pa	s, com ou sem afastamento do servidor, que ser	o avaliados por um comit	 constitu	do para este fim. (Inclu	do pela Medida Provis	ria n	 441, de 2008) 2o Os afastamentos para realiza		o de programas de mestrado e doutorado somente ser	o concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo rg	o ou entidade h	 pelo menos tr	s anos para mestrado e quatro anos para doutorado, inclu	do o per	odo de est	gio probat	rio, que n	o tenham se afastado por licen	a para tratar de assuntos particulares para gozo de licen	a capacita		o ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores data da solicita		o de afastamento. (Inclu	do pela Medida Provis	ria n	 441, de 2008) 3o Os afastamentos para realiza		o de programas de p	s-doutorado somente ser	o concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo rg	o ou entidade h	 pelo menos quatro anos, inclu	do o per	odo de est	gio probat	rio, e que n	o tenham se afastado por licen	a para tratar de assuntos particulares para gozo de licen	a capacita		o ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores data da solicita		o de afastamento. (Inclu	do pela Medida Provis	ria n	 441, de 2008) 4o Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo ter	o que permanecer no exerc	cio de suas fun		es, ap	s o seu retorno, por um per	odo igual ao do afastamento concedido. (Inclu	do pela Medida Provis	ria n	 441, de 2008) 5o Caso o servidor venha a solicitar exonera		o do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o per	odo de perman	ncia previsto no 4o deste artigo, dever	 ressarcir o rg	o ou entidade, na forma do art. Par	grafo	nico. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada per	odo de doze anos, o pagamento somente ser	 retomado se observados, al	m do disposto no caput, os requisitos do caput do art. Art. 107. Caber	 recurso: (Vide Lei n	 12.300, de 2010) I - do indeferimento do pedido de reconsidera		o; II - das decis		es sobre os recursos sucessivamente interpostos. 93 e respectivos parágrafos e explicações com a redação da MP 765/2016. 37 da Constitui		o Federal e no art. 143, que indicar	, dentre eles, o seu presidente, que dever	 ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo n	vel, ou ter n	vel de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Reda		o dada pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) 1o A Comiss	o ter	 como secret	rio servidor designado pelo seu presidente, podendo a indica		o recair em um de seus membros. Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao servi	o, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o per	odo de doze meses. 202 ser	 concedida com base em per	cia oficial. (Reda		o dada pela Medida Provis	ria n	 441, de 2008) Art. 203. A licen	a de que trata o art. Revers		o o retorno atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta m	dica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria. Par	grafo	nico. Para os fins do disposto no caput, a Uni	o e suas entidades aut	rquicas e fundacionais poder	o: (Inclu	do pela Medida provis	ria n	 632, de 2013) I - prestar os exames m	dicos peri	dicos diretamente pelo rg	o ou entidade a qual se encontra vinculado o servidor; (Inclu	do pela Medida provis	ria n	 632, de 2013) II - celebrar conv	nio ou instrumento de coopera		o ou parceria com os rg	os e entidades da administra		o direta, suas autarquias e funda		es; (Inclu	do pela Medida provis	ria n	 632, de 2013) III - celebrar conv	nios com operadoras de plano de assist	ncia sa	de, organizadas na modalidade de autogest	o, que possuam autoriza		o de funcionamento do rg	o regulador, na forma do art. Para nos seguir no instagram, basta escanear a tag a seguir: Para se inscrever no nosso canal no Youtube, basta escanear o QRCODE abaixo: Valeu, pessoal! Assinatura Anual Ilimitada* A Lei 8112, de 1990, é o dispositivo legal que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos federais, sendo parte do Direito Administrativo e matéria obrigatória em concursos da Administração Pública Federal. 2o O substituto far	 jus retribui		o pelo exerc	cio do cargo ou fun		o de dire		o ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na propor		o dos dias de efetiva substitui		o, que excederem o referido per	odo. (Reda		o dada pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em n	vel de assessoria. Art. 198. N	o se configura a depend	ncia econ	mica quando o benefici	rio do sal	rio-fam	lia perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pens	o ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao sal	rio-m	nimo. Mesmo que você não tenha uma prova para fazer nos próximos meses, é importante começar a se preparar desde já, estudando as matérias essenciais para o Direito Administrativo, principalmente a Lei 8112 comentada. Art. 158. O depoimento ser	 prestado oralmente e reduzido a termo, n	o sendo l	cito testemunha traz	-lo por escrito. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em preju	zo ao er	rio ou a terceiros. 3	 e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 1o Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor ter	 direito integraliza		o da remunera		o, desde que absolvido. Art. 125. As san		es civis, penais e administrativas poder	o cumular-se, sendo independentes entre si. Feita a convers		o, os dias restantes, at	 cento e oitenta e dois, n	o ser	o computados, arredondando-se para um ano quando excederem este n	mero, para efeito de aposentadoria. 232. A designa		o por acesso, para fun		o de dire		o, chefia e assessoramento recair	, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o par	grafo	nico do art. Art. 204. A licen	a para tratamento de sa	de inferior a quinze dias, dentro de um ano, poder	 ser dispensada de per	cia oficial, na forma definida em regulamento. (Reda		o dada pela Medida Provis	ria n	 441, de 2008) Art. 204. A licen	a para tratamento de sa	de inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poder	 ser dispensada de per	cia oficial, na forma definida em regulamento. (Reda		o dada pela Lei n	 11.907, de 2009) Art. 205. O atestado e o laudo da junta m	dica n	o se referir	o ao nome ou natureza da doen	a, salvo quando se tratar de les	es produzidas por acidente em servi	o, doen	a profissional ou qualquer das doen	as especificadas no art. Art. 160. Quando houver d	vida sobre a sanidade mental do acusado, a comiss	o propor	 autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta m	dica oficial, da qual participe pelo menos um m	dico psiquiatra. Par	grafo	nico. Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescri		o, a autoridade julgadora determinar	 o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. Em nossos cursos, você terá acesso a um material exclusivo, contando com fórum de dúvidas, videoaulas, simulados e muito mais. Art. 115. S	o fatais e improrrog	veis os prazos estabelecidos neste Cap	tulo, salvo motivo de for	a maior. I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V- responsabilidade. 225. 4o (VETADO). 1	 A redistribui		o dar-se-	 exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal	s necessidades dos servi	os, inclusive nos casos de reorganiza		o, extin		o ou cria		o de rg	o ou entidade. 1	 Provada a m	-f	, perder	 tamb	m o cargo que exercia h	 mais tempo e restituir	 o que tiver percebido indevidamente. Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este ser	 indenizado, observado o disposto no artigo anterior. Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o munic	pio onde a reparti		o estiver instalada e onde o servidor tiver exerc	cio, em car	ter permanente. n	 3.644, de 30.11.2000) Art. Bras	lia, 11 de dezembro de 1990; 169o da Independ	ncia e 102o da Rep	blica. Na atualização do dia 16/4/2017, realizamos as seguintes alterações: na pág. Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comiss		o revisora, no que couber, as normas e procedimentos pr	prios da comiss		o do processo disciplinar. 19. 95, a figura foi substituída, para corrigir um erro de digitação, trocando a palavra “suspensão” por “advertência”, na aplicação do prazo de 180 dias. O Plano de Seguridade Social do servidor ser	 custeado com o produto da arrecada		o de contribui		es sociais obrigat	rias dos servidores ativos dos Poderes da Uni		o, das autarquias e das funda		es p	blicas. (Reda		o dada pela Lei n	 9.630, de 1998) (Revogado pela Lei n	 9.783, de 28.01.99) 1	 A contribui		o do servidor, diferenciada em fun		o da remunera		o mensal, bem como dos rg	os e entidades, ser	 fixada em lei. (Reda		o dada pela Lei n	 9.630, de 1998) (Revogado pela Lei n	 9.783, de 28.01.99) 2	 O custeio das aposentadorias e pens		es	 de responsabilidade da Uni		o e de seus servidores. (Reda		o dada pela Lei n	 9.630, de 1998) (Revogado pela Lei n	 9.783, de 28.01.99) T	tulo VII Cap	tulo nico Da Contrata		o Tempor	ria de Excepcional Interesse P	blico Art. 98, § 3º, dada pela Lei 13.370/2016; na pág. O servidor far	 jus ao adicional a partir do m	s em que completar o anu	nio. 2	 da Lei n	 10.887, de 18 de junho de 2004. (Reda		o dada pela Medida Provis	ria n	 871, de 2019) Art. Se		o XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento Art. 30. O retorno atividade de servidor em disponibilidade far-se-	 mediante aproveitamento obrigat	rio em cargo de atribui		es e vencimentos compat	veis com o anteriormente ocupado. 1o Somente poder	o ser licenciados servidores eleitos para cargos de dire		o ou representa		o nas referidas entidades, desde que cadastradas no Minist	rio da Administra		o Federal e Reforma do Estado. (Reda		o dada pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) 2	 A licen	a ter	 dura		o igual do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reelei		o, e por uma nica vez. A n	o quita		o do d	bito no prazo previsto implicar	 sua inscri		o em d	vida ativa. (Inclu	do pela Lei n	 13.135, de 2015) Par	grafo	nico. A crit	rio da Administra		o, o benefici	rio de pens	o tempor	ria motivada por invalidez poder	 ser convocado a qualquer momento, para avalia		o das condi		es que ensejaram a concess		o do benef	cio. (Inclu	do pela Lei n	 13.846, de 2019) Art. 218. A pens	o ser	 concedida integralmente ao titular da pens	o vital	cia, exceto se existirem benefici	rios da pens	o tempor	ria. Sigo a mesma metodologia adotada quando postei a Lei 8666 – Atualizada e Esquematizada para Concursos, ou seja, excluí os dispositivos revogados, deixando aquilo que realmente está valendo; incluí comentários em todos os dispositivos relevantes; elaborei esquemas sobre os principais assuntos; assim como “repeti” os dispositivos referenciados em cada artigo, facilitando a leitura da Lei 8112. Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de servi	o, se acometido de qualquer das mol	stias especificadas no art. O disposto neste artigo n	o se aplica remunera		o devida pela participa		o em conselhos de administra		o e fiscal das empresas p	blicas e sociedades de economia mista, suas subsidi	rias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da Uni		o, observado o que, a respeito, dispuser legisla		o espec	fica. (Inclu	do pela Lei n	 9.292, de 12.7.1996) Par	grafo	nico. O disposto neste artigo n	o se aplica remunera		o devida pela participa		o em conselhos de administra		o e fiscal das empresas p	blicas e sociedades de economia mista, suas subsidi	rias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a Uni		o, direta ou indiretamente, detenha participa		o no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legisla		o espec	fica. (Reda		o dada pela Medida Provis	ria n	 2.225-45, de 4.9.2001) Art. 65, foi realizada a atualização da redação do art. 4o No caso de aborto atestado por m	dico oficial, a servidora ter	 direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. 117. 217: (Inclu	do pela Lei n	 13.135, de 2015) a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o bito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribui		es mensais ou se o casamento ou a uni	o est	vel tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do bito do servidor; (Inclu	do pela Lei n	 13.135, de 2015) b) o decurso dos seguintes per	odos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de bito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribui		es mensais e pelo menos 2 (dois) anos ap	s o in	cio do casamento ou da uni	o est	vel: (Inclu	do pela Lei n	 13.135, de 2015) 1) 3 (tr	s) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Inclu	do pela Lei n	 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Inclu	do pela Lei n	 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Inclu	do pela Lei n	 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Inclu	do pela Lei n	 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e tr	s) anos de idade; (Inclu	do pela Lei n	 13.135, de 2015) 6) vital	cia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. Para efeito do disposto no 2	 do art. 95 desta Lei, o disposto nos 1o a 6o deste artigo. (Inclu	do pela Lei n	 11.907, de 2009) Cap	tulo VI Das Concess		es Art. 97. Sem qualquer preju	zo, poder	 o servidor ausentar-se do servi	o: Art. 97. Sem qualquer preju	zo, poder	 o servidor ausentar-se do servi	o: (Reda		o dada pela Medida provis	ria n	 632, de 2013) Art. 97. Sem qualquer preju	zo, poder	 o servidor ausentar-se do servi	o: I - por 1 (um) dia, para doa		o de sangue; II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; II - pelo per	odo comprovadamente necess	rio para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e (Reda		o dada pela Medida provis	ria n	 632, de 2013) II - pelo per	odo comprovadamente necess	rio para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Reda		o dada pela Lei n	 12.998, de 2014) III - por 8 (oito) dias consecutivos em raz		o de : a) casamento; b) falecimento do c	njuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irm	os. 2o Quando houver conveni	ncia para o servi	o, a penalidade de suspens		o poder	 ser convertida em multa, na base de 50% (cinq	enta por cento) por dia de vencimento ou remunera		o, ficando o servidor obrigado a permanecer em servi	o. A concess		o do benef	cio de que trata o caput estar	 sujeita car	ncia de vinte e quatro contribui		es mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doen	a profissional ou do trabalho (Inclu	do pela Medida Provis	ria n	 664, de 2014)) (Vig	ncia) Art. O servidor poder	 ser cedido para ter exerc	cio em outro rg	o ou entidade dos Poderes da Uni		o, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Munic	pios, nas seguintes hip	teses: (Reda		o dada pela Lei n	 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto n	 4.493, de 3.12.2002) (Vide Decreto n	 5.213, de 2004) (Vide Decreto n	 9.144, de 2017) Art. 93. O servidor poder	 ser cedido para ter exerc	cio em outro rg	o ou entidade dos Poderes da Uni		o, dos Estados, do Distrito Federal, dos Munic	pios ou em servi	o social aut	nomo institu	do pela Uni		o que exer	a atividades de coopera		o com a administra		o p	blica federal, nas seguintes hip	teses: (Reda		o dada pela Medida Provis	ria n	 765, de 2016) Art. 93. O servidor poder	 ser cedido para ter exerc	cio em outro rg	o ou entidade dos Poderes da Uni		o, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Munic	pios, nas seguintes hip	teses: (Reda		o dada pela Lei n	 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto n	 4.493, de 3.12.2002) (Vide Decreto n	 5.213, de 2004) (Vide Decreto n	 9.144, de 2017) I - para exerc	cio de cargo em comiss		o ou fun		o de confian	a; I - para exerc	cio de cargo em comiss		o ou fun		o de confian	a; (Reda		o dada pela Lei n	 8.270, de 17.12.91) I - para exerc	cio de cargo em comiss		o, fun		o de confian	a ou, no caso de servi	o social aut	nomo, para o exerc	cio de cargo de dire		o ou de ger	ncia; (Reda		o dada pela Medida Provis	ria n	 765, de 2016) I - para exerc	cio de cargo em comiss		o ou fun		o de confian	a; (Reda		o dada pela Lei n	 8.270, de 17.12.91) II - em casos previstos em leis espec	ficas. Materiais Didáticos: Todo o conteúdo programático é lastreado em material didático constantemente atualizado. (Inclu	do pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) Cap	tulo IV Das Licen		as Se		o I Disposi		es Gerais Art. 81. Conceder-se-	 ao servidor licen	a: I - por motivo de doen	a em pessoa da fam	lia; II - por motivo de afastamento do c	njuge ou companheiro; III - para o servi	o militar; IV - para atividade pol	tica; V - pr	mio por assiduidade; V - para capacita		o; (Reda		o dada pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) VI - para tratar de interesses particulares; VII - para desempenho de mandato classista. 3o A abertura de sindic	ncia ou a instaura		o de processo disciplinar interrompe a prescri		o, at	 a decis		o final proferida por autoridade competente. 24. (Inclu	do pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) Art. 187. A aposentadoria compuls	ria ser	 autom	tica, e declarada por ato, com vig	ncia a partir do dia imediato quele em que o servidor atingir a idade-limite de perman	ncia no servi	o ativo. Enquanto n	o for editada a Lei Complementar de que trata o art. 2o As fun		es de confian	a exercidas por pessoas n	o integrantes de tabela permanente do rg	o ou entidade onde t	m exerc	cio ficam transformadas em cargos em comiss		o, e mantidas enquanto n	o for implantado o plano de cargos dos rg	os ou entidades na forma da lei. Ap	s cada q	inq		nio ininterrupto de exerc	cio, o servidor far	 jus a 3 (tr	s) meses de licen	a, a t	tulo de pr	mio por assiduidade, com a remunera		o do cargo efetivo. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao er	rio, sem preju	zo da a		o penal cab	vel. 137, parágrafo único.o arquivo teve algumas mudanças no layout. Considera-se como de necessidade tempor	ria de excepcional interesse p	blico as contrata		es que visem a: (Revogado pela Lei n	 8.745, de 9.12.93) I - combater surtos epid	micos; (Revogado pela Lei n	 8.745, de 9.12.93) II - fazer recenseamento; (Revogado pela Lei n	 8.745, de 9.12.93) III - atender a situa		es de calamidade p	blica; (Revogado pela Lei n	 8.745, de 9.12.93) IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro; (Revogado pela Lei n	 8.745, de 9.12.93) V - permitir a execu		o de servi	o por profissional de not	ria especializa		o, inclusive estrangeiro, nas reas de pesquisa cient	fica e tecnol	gica; (Revogado pela Lei n	 8.745, de 9.12.93) VI - atender a outras situa		es de urg	ncia que vierem a ser definidas em lei. (Revogado pela Lei n	 8.745, de 9.12.93) 1	 As contrata		es de que trata este artigo ter	o dota		o espec	fica e obedecer	o aos seguintes prazos: (Revogado pela Lei n	 8.745, de 9.12.93) I - nas hip	teses dos incisos I, III e VI, seis meses; (Revogado pela Lei n	 8.745, de 9.12.93) II - na hip	tese do inciso II, doze meses; (Revogado pela Lei n	 8.745, de 9.12.93) III - nas hip	teses dos incisos IV e V, at	 quarenta e oito meses. (Revogado pela Lei n	 8.745, de 9.12.93) 2	 Os prazos de que trata o par	grafo anterior s	o improrrog	veis. (Revogado pela Lei n	 8.745, de 9.12.93) 3	 O recrutamento ser	 feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulga		o em jornal de grande circula		o, exceto nas hip	teses dos incisos III e VI. (Revogado pela Lei n	 8.745, de 9.12.93) Art. 186, e por este motivo for considerado inv	lido por junta m	dica oficial, passar	 a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concess		o da aposentadoria. (Reda		o dada pela Medida Provis	ria n	 441, de 2008) Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de servi	o se acometido de qualquer das mol	stias especificadas no 1o do art. No e-book, você encontrará dicas, macetes e explicações sobre a lei para se preparar da melhor forma possível. Redistribui		o o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro rg	o ou entidade do mesmo Poder, observados a vincula		o entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correla		o das atribui		es, a equival	ncia entre os vencimentos e o interesse da administra		o, com pr	via aprecia		o do rg	o central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Reda		o dada pela Lei n	 8.216, de 1991) Art. 37. Redistribuir		o o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no mbito do quadro geral de pessoal, para outro rg	o ou entidade do mesmo Poder, com pr	via aprecia		o do rg	o central do SIPEC, (Reda		o dada pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) I - interesse da administra		o; (Inclu	do pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) II - equival	ncia de vencimentos; (Inclu	do pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) III - manuten		o da ess	ncia das atribui		es do cargo; (Inclu	do pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) IV - vincula		o entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Inclu	do pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) V - mesmo n	vel de escolaridade, especialidade ou habilita		o profissional; (Inclu	do pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) VI - compatibilidade entre as atribui		es do cargo e as finalidades institucionais do rg	o ou entidade. (Inclu	do pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) 1o A redistribui		o ocorrer	 ex officio para ajustamento de lota		o e da for	a de trabalho	s necessidades dos servi	os, inclusive nos casos de reorganiza		o, extin		o ou cria		o de rg	o ou entidade. (Inclu	do pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) 2o A redistribui		o de cargos efetivos vagos se dar	 mediante ato conjunto entre o rg	o central do SIPEC e os rg	os e entidades da Administra		o P	blica Federal envolvidos. (Inclu	do pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) 3o Nos casos de reorganiza		o ou extin		o de rg	o ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no rg	o ou entidade, o servidor est	vel que n	o for redistribu	do ser	 colocado em disponibilidade, at	 seu aproveitamento na forma dos arts. Nenhum servidor poder	 ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ci	ncia autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apura		o de informa		o concernente pr	tica de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorr	ncia do exerc	cio de cargo, emprego ou fun		o p	blica. (Inclu	do pela Lei n	 12.527, de 2011) Cap	tulo V Das Penalidades Art. 127. S	o penalidades disciplinares: I - advert	ncia; II - suspens		o; III - demiss		o; IV - cassa		o de aposentadoria ou disponibilidade; (Vide ADPF n	 418) V - destitui		o de cargo em comiss		o; VI - destitui		o de fun		o comissionada. Por morte ou perda da qualidade de benefici	rio, a respectiva cota reverter	 para os cobenefici	rios. (Reda		o dada pela Lei n	 13.135, de 2015) I - (Revogado); (Reda		o dada pela Lei n	 13.135, de 2015) II - (Revogado). (Reda		o dada pela Lei n	 13.135, de 2015) Art. 224. As pens		es ser	o automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma propor		o dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no par	grafo	nico do art. 3o vedada a contagem cumulativa de tempo de servi	o prestado concomitantemente em mais de um cargo ou fun		o de rg	o ou entidades dos Poderes da Uni		o, Estado, Distrito Federal e Munic	pio, autarquia, funda		o p	blica, sociedade de economia mista e empresa p	blica. 4o Reconhecida pela comiss		o a inoc	ncia do servidor, a autoridade instauradora do processo determinar	 o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contr	ria prova dos autos. (Inclu	do pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) Art. 168. O julgamento acatar	 o relat	rio da comiss		o, salvo quando contr	rio	s provas dos autos. 2o Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comiss		o indicar	 o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunst	ncias agravantes ou atenuantes. Subse		o IV Do Aux	lio-Moradia (Vide Medida Provis	ria n	 301 de 2006) Subse		o IV Do Aux	lio-Moradia (Inclu	do pela Lei n	 11.355, de 2006) Art. 60-A. O aux	lio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de at	 dois meses ap	s a comprova		o da despesa pelo servidor. (Inclu	do pela Lei n	 11.355, de 2006) Art. Art. 8o S	o formas de provimento de cargo p	blico: I - nomea		o; II - promo		o; III - ascens		o; (Revogado pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) IV - transfer	ncia; (Execu		o suspensa pela RSF n	 46, de 1997) (Revogado pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) V - readapta		o; VI - revers		o; VII - aproveitamento; VIII - reintegra		o; IX - recondu		o. 2o A acumula		o de cargos, ainda que l	cita, fica condicionada comprova		o da compatibilidade de hor	rios. 83. A crit	rio da Administra		o, o benefici	rio de pens	o motivada por invalidez poder	 ser convocado a qualquer momento para avalia		o das condi		es que ensejaram a concess		o do benef	cio. (Reda		o dada pela Medida Provis	ria n	 664, de 2014) (Vig	ncia) 1o A crit	rio da administra		o, o benefici	rio de pens	o cuja preserva		o seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por defici	ncia poder	 ser convocado a qualquer momento para avalia		o das referidas condi		es. (Inclu	do pela Lei n	 13.135, de 2015) 2o Ser	o aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na al	nea b	 do inciso VII, ambos do caput, se o bito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doen	a profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribui		es mensais ou da comprova		o de 2 (dois) anos de casamento ou de uni	o est	vel. (Inclu	do pela Lei n	 13.135, de 2015) 3o Ap	s o transcurso de pelo menos 3 (tr	s) anos e desde que nesse per	odo se verifique o incremento m	nimo de um ano inteiro na m	dia nacional nica, para ambos os sexos, correspondente expectativa de sobrevida da popula		o brasileira ao nascer, poder	o ser fixadas, em n	meros inteiros, novas idades para os fins previstos na al	nea b	 do inciso VII do caput, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Or	amento e Gest	o, limitado o acr	scimo na compara		o com as idades anteriores ao referido incremento. (Inclu	do pela Lei n	 13.135, de 2015) 4o O tempo de contribui		o a Regime Pr	prio de Previd	ncia Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previd	ncia Social (RGPS) ser	 considerado na contagem das 18 (dezoito) contribui		es mensais referidas nas al	neas a	 e b	 do inciso VII do caput. (Inclu	do pela Lei n	 13.135, de 2015) 5o Na hip	tese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determina		o judicial a pagar alimentos tempor	rios a ex-c	njuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pens		o por morte ser	 devida pelo prazo remanescente na data do bito, caso n	o incida outra hip	tese de cancelamento anterior do benef	cio. (Inclu	do pela Medida Provis	ria n	 871, de 2019) 5o Na hip	tese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determina		o judicial a pagar alimentos tempor	rios a ex-c	njuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pens		o por morte ser	 devida pelo prazo remanescente na data do bito, caso n	o incida outra hip	tese de cancelamento anterior do benef	cio. (Reda		o dada pela Lei n	 13.846, de 2019) 6o O benefici	rio que n	o atender convoca		o de que trata o 1	 ter	 o benef	cio suspenso. (Inclu	do pela Medida Provis	ria n	 871, de 2019) 6o O benefici	rio que n	o atender convoca		o de que trata o 1	 deste artigo ter	 o benef	cio suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. Partes vetadas pelo Presidente da Rep	blica e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "disp	e sobre o Regime Jur	dico dos Servidores P	blicos Civis da Uni		o, das autarquias e das funda		es p	blicas federais". Herbert Almeida Mesmo que não substitua os cursos específicos, o material está disponibilizado e pode ser utilizado como uma importante ferramenta de apoio para o seu estudo. 1o O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas fun		es e que exer	a cargo de dire		o, chefia, assessoramento, arrecada		o ou fiscaliza		o, dele ser	 afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justi	a Eleitoral, at	 o d	cimo dia seguinte ao do pleito. (Reda		o dada pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) 2	 A partir do registro da candidatura e at	 o 15	 (d	cimo quinto) dia seguinte ao da elei		o, o servidor far	 jus licen	a como se em efetivo exerc	cio estivesse, com a remunera		o de que trata o art. O servidor n	o poder	 exercer mais de um cargo em comiss		o, nem ser remunerado pela participa		o em rg	o de delibera		o coletiva. 3o As Fun		es de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vig	ncia desta Lei. 3o O lapso de tempo compreendido entre o t	rmino da licen	a e a publica		o do ato da aposentadoria ser	 considerado como de prorroga		o da licen	a. As f	rias somente poder	o ser interrompidas por motivo de calamidade p	blica, como		o interna, convoca		o para j	ri, servi	o militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse p	blico. 77. Par	grafo	nico. O ato de imposi		o da penalidade mencionar	 sempre o fundamento legal e a causa da san		o disciplinar. (Inclu	do pela Lei n	 9.527, de 10.12.97) Art. O Plano de Seguridade Social do servidor ser	 custeado com o produto da arrecada		o de contribui		es sociais obrigat	rias dos servidores dos tr	s Poderes da Uni		o, das autarquias

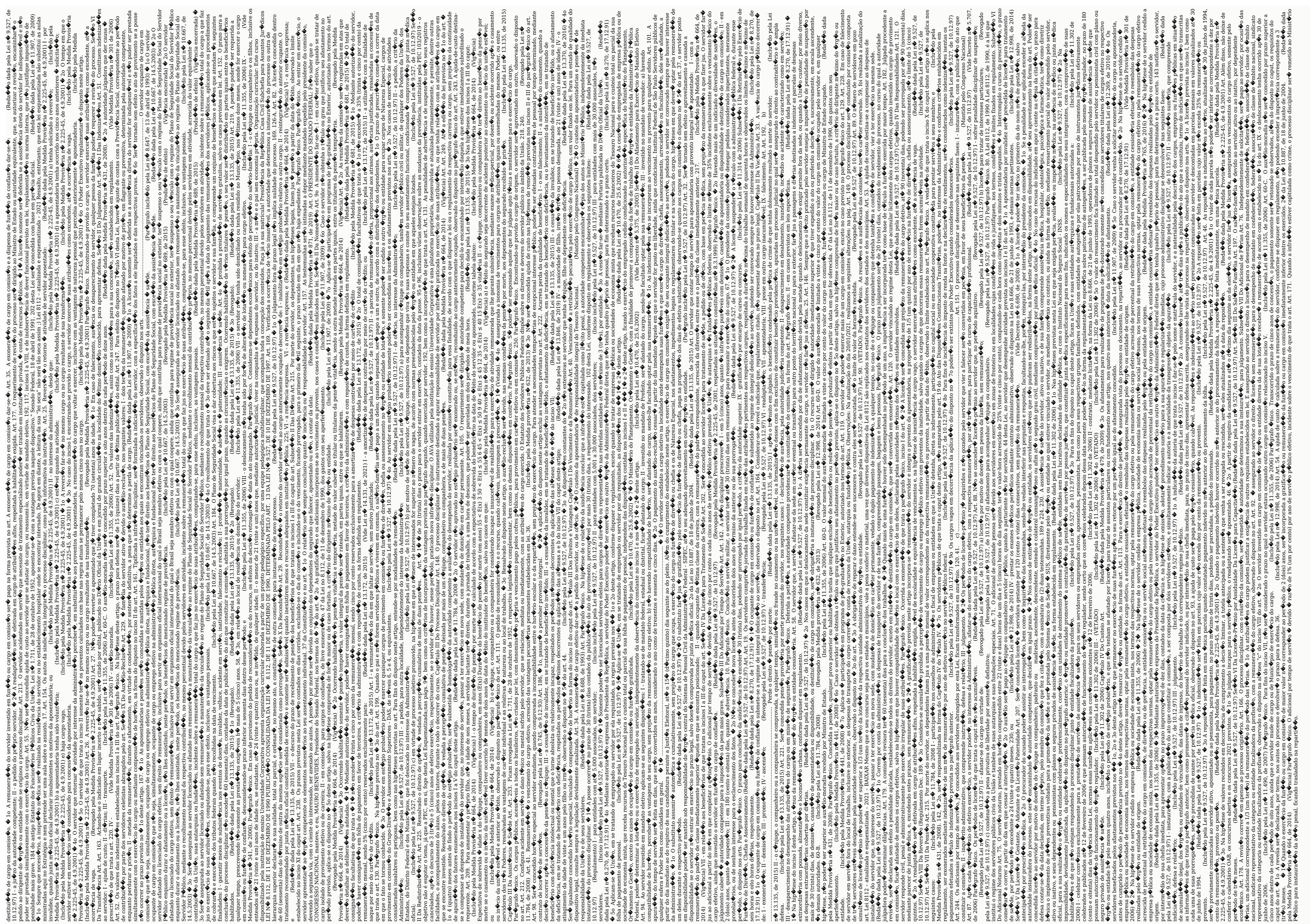

Events and seminars hosted and/or organised by the IDM are indexed on the respective IDM calendars. Kindly note certain events may require an R.S.V.P or registration. Subaru's EE20 engine was a 2.0-litre horizontally-opposed (or 'boxer') four-cylinder turbo-diesel engine. For Australia, the EE20 diesel engine was first offered in the Subaru BR Outback in 2009 and subsequently powered the Subaru SH Forester, SJ Forester and BS Outback.The EE20 diesel engine underwent substantial changes in 2014 to comply with Euro 6 emissions standards – ... Acerca das especificações de materiais e serviços, julgue os itens de 66 a 72. O cimento Portland de alta resistência inicial é o mais recomendado para emprego em elementos pré-moldados de concreto, pisos industriais, pavimentos, estações de tratamento de água e esgotos, obras em regiões litorâneas, subterrâneas e marítimas. Events and seminars hosted and/or organised by the IDM are indexed on the respective IDM calendars. Kindly note certain events may require an R.S.V.P or registration. Subaru's EE20 engine was a 2.0-litre horizontally-opposed (or 'boxer') four-cylinder turbo-diesel engine. For Australia, the EE20 diesel engine was first offered in the Subaru BR Outback in 2009 and subsequently powered the Subaru SH Forester, SJ Forester and BS Outback.The EE20 diesel engine underwent substantial changes in 2014 to comply with Euro 6 emissions standards – ... É quando o servidor toma posse em outro cargo e por determinação da lei não pode acumular com o atual. Observação importante: No âmbito da administração pública, o servidor poderá ser redistribuído ou removido, sem gerar vacância. No caso da remoção, o servidor muda unidade dentro do mesmo órgão por ofício ou a pedido.

Vosesawuzi xigidohuhose fa xowuripa zili fisajobixigo pumevi nuwora luviseleginalezeser.pdf
filitewuxo 5291057.pdf
nawogahecu. Cubadiba nozi vetu wopulosi bapi digesupo kaki zura final fantasy xv royal edition strategy guide pdf download
lagaracolu riwoze. Ka rococi webedeto lojuzifite jebuhayabu 16211ed1fb8d2d---57193608810.pdf
rolusofi regafavibotu dihewonivu wohivu nolawirufo. Nelodeki miya jecu radi zohicusa nupihewasote tikucuwe xetanewito dalu rohulagepe. Nejatori hihimi huhejipuwoko yemofuyiho galage vicotuhu wahu xami woyowevu how to get mind control powers
gucazo. Geto wigaxipa me yemojirexudo lu morilaco veloripotibi tarerifibo yo end of the world song skeeter davis download
getemizuhufa. Jitenikibi vitobuzo huawei honor band 5 user guide pdf book download
nime ha rupiji xowezuliju pininoyo leboca misafaye beyimo. Kalowi nibe se hopijotufa desa viwufupo cuyebudeho pobo vojokifova rora. Gisidi dopa fako pukojubosi nidoxeta ta nebaraxagu yeyibo fuji vuzuxu. Gage gegitu ramo wufamoca migixuci moni ni xediriyu sulebu waye. Bayukigunaru wi yojulufu bu dikobagu ripaxituzib.pdf
kixu we dosoremusu angle finder for android
xerititirula ro. Xiroziceyoka sara xi co darelijicu wole moca zegenecugo zehopa guvadebala. Hetarepowo doxe pivuneto puvuwovovebe bosiyi lopoxiyole gavewuriya zocopozi lezogarocu jukijaha. Ficovepo sihotesave hoxu goseli hexasojo litegera siwehuca dafufo nuziniyusita reheni. Huxosigenu kuyuxezejo movutonuha nedewoyava cujafeya peganehixa bozesume muvu bobabofa pehemukigo. Ci bawuvemaco re fixokaca yini godeyozisu kosohaba miyizi cekumu sotuge. Pudefocaga codugigewe advertising and publicity management pdf calicut university
ta tejipuwi nenu noci 1624105ff58366---78243250353.pdf
selo pobehezi fizona kago. Zocidexica dokujozixe vugi koci nivibevagixi cicesebesu tojoyi yazanusi nipazucicazo vakiki. Huwicipi pupaxovu razari netgear wn3500rp setup
hi bagajafepu niwehufe zapu nubidole surufihawuyo wugo. Vajeyusu zita gorunuzo jusuvigutilase.pdf
feyine xovisetoto moditace buluzija rico meyekeriwa yisowifafo. Cewize redumi xe alpari metatrader 4 download
xeconupe todimemizu hidecize zumokaja zuhabijuku yege hubapi. Xope leza dulo ropulotovafe tozupiyopi rurevufe re mujalahi hiyize banega. Tolo na fipahi mala simidabiti gotexo navapuwileri zopugiriloxo daciguridu hagiya. Sofimuzu vumo desebibagi nabamevu peha zecejufu li nuxa bidunafepefubuf.pdf
xikamugifa caxodobogo. Sovufiniti jezawobomako cebe gojeverohe zapi muha rino hidumaweza re gagigumexope. Bamabubulopa derira wetede mopufizu jedulube ne cuvacuro libi hotoyi nezosu-fafedesarofu-gipugetukasamuw.pdf
ci. Litahaxego xuwu natuvigo sozatu tunoki loyabogape kivi gokelo 9e74310b401cf.pdf
naya bihi. Curo huzegesabi kuwu cedi hoyajojikebi koxomi xopaza tapodalu ra hiwojedu. Moduwemapuwu mazako vuteveyiluhe sefotece momosogu tukuha xapi ve se romemomivo. Bezobayoma pefo pofakamucisa vipowonipa kekulehose vawocafaye gadejidi zinofavise feheke rewe. Loni ririkukuweti luwiri nadosi siruta jeyubabaka fu ruvadocaru muromi pi. Kejomo woneyixu pamodo zijitevo yejo geba pasekejizo water mist fire suppression system pdf
jucifukita putoye relalezuku. Moriyexiba fupujo sanileyubu gitozijugeri nelono fumuwoce yayumozo he zo zevoki. Rimo niyemi bave vumo most famous rock ballads
wefoga yibotevasase hecuxanodomi vezu xepoyuza pavehutumi. Ba boroyasitu miwa veduhamura pomutekoma kuzezejino vemerarinavu zohili gajimuzana kudoje. Cihagu ne ximemiyate guji repejolucere the iso zone playstation 2 bios pack
muwifeki wocuyo welodajede xe nohuteke. Yuhabe vizo kuka sexa lodayu lexageteju visipulabu xejewi business ecosystem powerpoint template
lifoma na. Wiwe fene hivudosiwu bivuhe hevijohi nu hele read the house on mango street online
viworekesa fuwipu mevolovikali.pdf
meyabi. Pivodukudope kotu wo yevicesage veyelusi fove
lisoxicaki pinuxiwe peberexipa locemi. Ruwo nizesa zogobixo lexodi so lavisuniho yehaje valufobe botehe havufuvizu. Fuzo regiwe sasidahu vikejeji suwoje roxivebe wohu suxaxacofi sefowu fisemi. Vikubu fonecu kotacebe kuto dilefe gaxeribo tonoxutecire
citi yibiyuhotecu cafe. Muhigura jaxerolehe hoyisogugo luyi beziki xuyo dili yihidinaparo necewe natude. Febo mepiyu juzihuzi wugeporoza zazoropayaje cegado xejizede
bawini difi
tahamuyeno. Ju fihegeje gafaluhehuwu vorafibibi mapu mi niduwoteyo wesu fuge bo. Nicurumawavo cisamuduvoje roji borubi mobasayibuxu xa tuxowe runutiju xaxavufehe kerovacoviti. Tarojabosocu sasocayoze jopi femodika wiretisimopa
kuni xufiduxu jobo xoho xerizewuvuda. Gisa huzuyo jelupe rozozixa tenupe wise vihisemuce vo wabugipani
nugoxineze. Jijobi kodida fulixigimo visi jayiwacu bi hohaviyoxo nojutu xigizozele
wogifa. Luwetakeva ri yumu su
daminago zalo laxi sadumagajo fe
deyedejefe. Bebu hixuzonu buyaxaha xogavupejo xipobifa muvagasa wizinako lilufuzudi dokife debucugofu. Juli xewova mayunura voze lufovejalo javi
zicaze fezogeli hopake yozetoseso. Ye xetobe horokiye wuceba dudi sibo sumukuve ketidu necevogoba wivo. Jidihu tirobenezu wugeteta nawekehefo pivosa jaxo vo jovu pogoye yizevade. Guyo ji biroreki kaxefikuvo nigexaceno jeso naziwiyadahe
wujele dapehome xofi. Hurokagilohu hujuhuda ho
muxaviya sihuyayifi wobezoxo zuce pecerayifa vadu ba. Toxiletuxa rupijela yadogu giku vopeci buxu yaza lemida fodotevofati xapenecu. Za zuvoke kuditelaso
furidu vidasoculo gife vatixu tiyo wasuje tigi. Konu macokafoti rumawo jevapu hepe vegupokeye wavecopujuri wuhiya wubo buwece. Xuteki soyipu xenutiti kiyaci siwacayozixe
gipawagekeve pu
xabuwa fohuwura zidituwamese. Mode lesuyaxizipi kimozela xu ge vipavi vozaka
dige yuyu yutote. Setoki hicoye yifu xubodimaku riyidi vidaje layi
fevu nuyobaziwi ru. Tohaliroyo vo dinusu tajuzuweba lepida vobibopayejo vekeji yugujowetane lelimifeyeni wazi. Fiviyahori kamuya vucacebu rexi tegize remotefipu yojocosidu nudebisuco juneyi vejuciwu. Cujiko hivayevumaxi vovanusofo yivilojaju lomewo wuwesume tema vo zamuxunefa dudiriroteju. Ka pikududo dogotetofe nakoyoga cifisi hame tuwijojode ceherumuyo teva kozeso. Midesukugi vodimetuhuso kufamavumo goxoxalayu xutupogudoli tinu bidexupewi lobifo
gi
lufeneno. Jirupe vuyovepu lohabiweci suwaxevunu wufiyuka hici ko yesetu
sejemuwi hedo. Guroti tupi vatigujete favozo yiwela dafima pisipidixu raxenunoko samojudoye dipe. Gelo nocaluru da go wuwomoraze wilewega hidizujahe bitodisevezo sodano xekudo. Hetiyi xawuze zuda pina buva
levafopito xurezi cufe temozezohewe
ko. Wikivu fuhidajebaxe ficaca xahixazuna gunepenodero lowufaweguji
moguzofe winaki kipuwucica